

ORDEM DO DIA

25ª Sessão Ordinária de 02/09/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 68/2025, DE 13/01/2025

"Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR 1º SECRETÁRIO GABRIEL OLIANI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 201/2025, DE 13/02/2025

"Dispõe sobre a proibição da comercialização, instalação e uso de escapamento para motocicletas que produzem ruídos acima do limite máximo permitido."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 226/2025, DE 24/02/2025

"Institui a campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de lesão física no Sistema de Ensino Público, no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA SABRINA COLELA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 234/2025, DE 26/02/2025

"Dispõe sobre Denominação de Logradouro Publico."

AUTORIA: VEREADOR TESOUREIRO JOSILDO RIBEIRO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 338/2025, DE 11/04/2025

"Institui o título Empresa Amiga da Juventude no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS, VEREADOR VAGUINHO, VEREADOR JOÃO GALHARDI E VEREADOR JONATHAN GOMES

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 380/2025, DE 29/04/2025

"Institui no município de Santana de Parnaíba o selo Empresa Amiga dos Animais."

AUTORIA: VEREADOR JOÃO GALHARDI, VEREADOR JONATHAN GOMES, VEREADORA JANETINHA FREITAS, VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO, VEREADOR VAGUINHO, E VEREADORA FÁTIMA DO SOCIAL

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 68/2025

Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.

Gabriel Silva Oliani, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1.º Esta Lei estabelece medidas de **transparência e acesso à informação** a serem observadas durante **situação de emergência** ou **estado de calamidade pública** decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de garantir a ampla divulgação de dados relevantes para a saúde pública e a gestão da crise sanitária.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, o **Poder Executivo Municipal** disponibilizará, dentro do próprio **site oficial da Prefeitura**, um **portal eletrônico exclusivo** para a divulgação dos seguintes dados e informações de interesse público referentes à doença contagiosa:

I - **Boletim epidemiológico e assistencial**, contendo o número de casos suspeitos, confirmados e recuperados da doença, desagregados por regiões, distritos e bairros do Município, a serem atualizados **diariamente**;

II - **Listagem de hospitais, centros especializados de saúde, unidades de pronto atendimento (UPAs)** e o respectivo número de casos suspeitos, em tratamento e recuperados, atendidos por cada um deles;

III - **Quantidade de insumos da área da saúde**, como **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), ventiladores mecânicos** e outros necessários, em estoque e em processo de aquisição para a rede pública municipal de saúde, a serem atualizados **diariamente**;

IV - **Nota informativa** contendo lista da rede de **laboratórios e hospitais** autorizados a realizar testes para diagnóstico da doença, com a quantidade e os resultados dos testes realizados;

V - **Nota informativa** contendo a **quantidade de testes adquiridos, realizados**,

resultados e a quantidade disponível em estoque ou em processo de aquisição pela rede pública de saúde;

VI - **Atualização diária dos índices de mortalidade** e testagem da população;

VII - **Nota informativa** contendo **quantidade de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI)** ocupados em relação ao total disponível no Município, com distinção entre exclusivos para o tratamento da doença e não exclusivos;

VIII - **Nota informativa** contendo o número de cerimônias de sepultamento realizadas diariamente e o número de atestados de óbito expedidos, cuja causa da morte seja atribuída ou esteja relacionada à doença contagiosa;

IX - **Informes e boletins** que descrevam os **protocolos sanitários** definidos para atividades e estabelecimentos autorizados a funcionar no município;

X - **Orientações oficiais** sobre medidas de prevenção e protocolos de tratamento de saúde adotados pelas autoridades do Sistema Único de Saúde (SUS);

XI - **Informes sobre a campanha de vacinação** na cidade, com dados detalhados do planejamento, execução, evolução e prestação de contas das ações implementadas;

XII - **Plataforma para consulta e orientações médicas** através de **teleatendimento**;

XIII - **Cartilhas educativas, recomendações** e boas práticas internacionais relacionadas à prevenção da doença;

XIV - **Plataforma específica** para divulgar, em tempo real, as informações relativas às **contratações emergenciais** relacionadas à doença contagiosa, com dados sobre nome do contratado, CNPJ, objeto, valor, processo de compra, datas de início e fim, e órgão contratante;

XV - **Relatório periódico de prestação de contas** sobre as ações de enfrentamento da doença, contendo detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

§ 1.º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas de forma acessível, em **dados abertos** e linguagem clara, através da internet, para garantir a ampla compreensão por parte da população.

§ 2.º Os dados de que trata este artigo deverão ser divulgados de acordo com os preceitos éticos e procedimentos previstos na **Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011)**.

§ 3.º As informações ou documentos sobre quaisquer receitas ou despesas que tenham como justificativa o combate a doenças endêmicas não podem ser objeto de restrição de acesso, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor, conforme a legislação aplicável.

Art. 3.º Poderá ser criado o **Comitê de Fiscalização e Transparência**, para garantir o acesso à informação e aos dados abertos durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes do **Poder Executivo**, **Poder Legislativo** e **Sociedade Civil**, com competência para ampliar o rol de informações e dados elencados no Art. 2º desta Lei, além de outras atribuições que poderão ser definidas no regulamento.

Art. 4.º As **despesas decorrentes da execução** desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º O **Poder Executivo Municipal** regulamentará esta Lei, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da sua publicação, para detalhar as ações e os procedimentos necessários à implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 68

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa garantir a transparência na gestão pública durante situações de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas. A pandemia de COVID-19 e outros surtos recentes demonstraram a importância de um acesso claro e contínuo às informações relevantes para a população, visando a transparência, a confiança pública e a efetividade das ações de saúde pública.

A implementação desta Lei garantirá que os munícipes de Santana de Parnaíba possam acompanhar, em tempo real, os dados relativos à doença, ao tratamento e aos esforços do município para enfrentar a crise sanitária, além de assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e transparente.

Esta medida se alinha aos princípios da gestão pública responsável e da democracia participativa, permitindo que a população esteja sempre bem informada sobre as ações do poder público e os dados relativos à saúde e segurança de todos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que, sem dúvida, contribuirá para a confiança pública e a eficácia das políticas públicas de saúde.

Plenário Antônio Branco, 13 de Janeiro de 2025.



GABRIEL OLIANI
(Gabriel Silva Oliani)
1º SECRETÁRIO
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 201/2025

Dispõe sobre a proibição da comercialização, instalação e uso de escapamento para motocicletas que produzem ruídos acima do limite máximo permitido.

Jeanette Costa de Freitas, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º. Fica proibido, no Município de Santana de Parnaíba, a comercialização, a instalação e a utilização de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, do Conselho Nacional de Transito – CONTRAN e do Código de Transito Brasileiro - CTB.

Artigo 2º. Fica vedada a realização de qualquer serviço de alteração nas características do equipamento de veículos motociclisticos.

Artigo 3º. A pessoa física e jurídica que infringir o disposto nesta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às penalidades de advertência, multa em primeira reincidência e dobro da multa em segunda reincidência, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções.

Artigo 4º. Fica proibida, por qualquer empresa instalada no Município de Santana de Parnaíba, a contratação de prestadores de serviços que possuam motocicletas cujo escapamento cause ruído excessivo.

Artigo 5º. As empresas que utilizam, de qualquer forma, motocicletas para prestar seus serviços, deverão afixar, em local de fácil visualização, banner com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitidos para motocicletas, conforme estabelecido pelo CONAMA e CONTRAN.

§ único – A inobservância desta lei acarretará a estas empresas, advertência e na reincidência, terão seus alvarás de funcionamento suspensos até a adequação às normas que esta lei institui.

Artigo 6º. O proprietário ou piloto, que estiver circulando com a motocicleta em desrespeito a esta lei, será advertido e se reincidente, será multado.

Artigo 7º. A comprovação da infração dar-se-á por qualquer meio válido de aferição de ruído sonoro, inclusive pela aceleração da motocicleta.

Artigo 8º. A fiscalização que trata esta lei poderá ser realizada pela Guarda Civil Municipal – CGM.

Artigo 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Artigo 10. As despesas para execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana de Parnaíba, 12 de fevereiro de 2025.

Plenário Antônio Branco, 13 de Fevereiro de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 201

Esta iniciativa tem o objetivo de manter o controle e a fiscalização, no Município, da poluição sonora que a todos afeta.

É certo que os acessórios ou dispositivos de emissão de gases da combustão das motos, não originais, acentuam os ruídos produzidos pelos escapamentos, violando as normas de trânsito e proporcionando problemas ao meio ambiente através do excesso de fumaça emitido, prejudicando, pessoas, animais que possuem senso auditivo sensível, bem como o meio ambiente, além de importunarem o sossego e afetarem a saúde dos idosos, crianças, pessoas com as mais diversas síndromes, pessoas com doenças e acamadas, pessoas que estão em hospitais, escolas, etc,. O ruído do escapamento alterado das motos é apontado pela população, como o ruído urbano, mais irritante, ressaltando que a intensidade destes ruídos, no período noturno, gera acúmulo do estresse.

A poluição urbana, em especial gerada por escapamentos de motocicletas com escapamentos modificados, tem sido alvo de normatização em muitas das Prefeituras do Brasil, isto porque há motocicletas que modificam ou adulteram o sistema de escape de suas motos, aumentando consideravelmente a geração de ruídos.

A Resolução 252 de 07/11/99 do CONAMA, estabelece limites máximos de ruídos nas proximidades dos escapamentos, destacados, do artigo 1º., que se refere as motocicletas, o inciso II, letras “a” e “b”, combinado com a Resolução 912/2022 do CONTRAN que determina que os escapamentos das motos tenham silenciador para diminuir o barulho produzido pelas motos quando em circulação e com o artigo 230, incisos I e XI do CTB.

Por estas razões apresento este Projeto de Lei que visa proibir a comercialização, a instalação e uso de equipamentos para motos que produzam ruídos acima do limite permitido pela legislação, portanto que intensifiquem potencialmente, os ruídos dos escapamentos das motocicletas, contando com o apoio dos nobres pares para esta tão importante iniciativa.

Plenário Antônio Branco, 13 de Fevereiro de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

Resolução CONAMA nº 252 de 07/01/1999

Norma Federal - Publicado no DO em 11 jan 1999

Estabelece limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento dos veículos rodoviários automotores, para os fins que especifica.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbano do Brasil;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano;

Considerando que a indústria automobilística vem introduzindo melhorias tecnológicas seus produtos para o cumprimento das Resoluções CONAMA nºs 1, de 16 de fevereiro de 1993, 2, de 15 de junho de 1993, 8, de 10 de outubro de 1993, e 17, de 13 de dezembro de 1995, que estabelecem procedimentos e limites máximos para o controle e fiscalização da emissão de ruído dos veículos automotores em uso;

Considerando que veículos que apresentam problemas de deterioração e adulteração do sistema de escapamento resultam em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis;

Considerando que a adequada manutenção do sistema de escapamento dos veículos evita o aumento da emissão de ruído;

Considerando a necessidade de compatibilização dos procedimentos de medição de ruído nas proximidades do escapamento em veículos a Diesel com as práticas internacional vigentes;

Considerando a necessidade de complementação da Resolução CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de programas de inspeção e manutenção de veículos em uso - I/M, incluindo a verificação obrigatória de itens relacionados com a emissão de ruído;

Considerando a necessidade de harmonização entre as ações de controle de poluição dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito da Resolução CONAMA nº 18, de 13 de dezembro de 1995, que criou o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso-PCPV;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios específicos para a fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam nas vias públicas, a fim de garantir sua

operação nas mesmas condições em que foram aprovados no Programa de Inspeção Obrigatória, resolve:

Art. 1º. Estabelecer, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículo em uso.

§ 1º. Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Otto, que atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções nºs 2/93 e 8/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, o limite máximo de ruído para fins de inspeção obrigatória e fiscalização é o ruído emitido por Veículos automotores na condição parado, declarado pelo fabricante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme artigo 20, § 6º da Resolução CONAMA nº 8/93 ou artigo 1º, § 6º da Resolução CONAMA nº 2/93, dependendo da categoria de veículo.

§ 2º. Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Diesel, são válidas as mesmas exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, para os veículos do ciclo Otto, entretanto, sendo somente aplicáveis aos modelos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

§ 3º. Para os modelos de veículos do ciclo Otto, que não atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções CONAMA nºs 2 e 8, de 1993 e para os modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998, são estabelecidos os limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, conforme TABELA 1:

TABELA 1: Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para fins de inspeção e fiscalização de veículos automotores em uso, relativos aos modelos de veículos do ciclo Otto que não atendam aos limites máximos de ruídos emitidos por veículos automotores em aceleração estabelecidos nas Resoluções CONAMA nºs 2 e 8, de 1993, e aos modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998.

CATEGORIA	Posição	NÍVEL DE RUÍDO	
do Motor	dB(A)		
Veículo de passageiros até nove lugares e		Dianteiro	95
Veículos de uso misto derivado de automóvel		Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares	PBT até 2.000 kg	Dianteiro	95
Veículo de carga		Traseiro	103
ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel	PBT acima de 2.000 kg e até 3.500 kg	Dianteiro	95
	Potência máxima	Traseiro	103
	abaixo de 150 kw	Dianteiro	92

Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg (204 CV) Traseiro e entre eixos 98

Potência máxima Dianteiro 92
igual ou superior a
150 kW (204CV) Traseiro e entre eixos 98
Potência máxima
abaixo de 75 kW
(102CV)

Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV) Todas 101
Potência máxima igual
ou superior a 150 kW
(204CV)

Motocicletas, motonetas, ciclomotores, auxiliar e veículos assemelhados Todas 99

§ 4º. Para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso, os ensaios para medição dos níveis de ruído deverão ser feitos de acordo com a norma brasileira NBR 9714 - Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, utilizando-se equipamento previamente calibrado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração - RBC, observada a seguinte alteração no tocante à velocidade angular do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida uma variação máxima de ± 100 rpm.

I - Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III: $3/4 N$.

II - Para motocicletas e assemelhados:

a) $1/2 N$ se N 5000 rotações por minuto, ou

b) $3/4 N$ se N 5000 rotações por minuto.

III - Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade a $3/4 N$: rotação máxima que possa ser estabilizada.

§ 5º. Para facilitar o posicionamento do microfone pode ser utilizado o gabarito do ANEXO A.

Art. 2º. Os valores limites estabelecidos nesta Resolução serão utilizados como referência para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso na fase inicial dos programas, não estando, os veículos em desconformidade com estes limites máximos, sujeitos à reprovação e às respectivas sanções durante esta fase dos programas.

§ 1º. Os registros dos ensaios de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, bem como aqueles relativos à inspeção visual dos itens que influenciam diretamente nas emissões de ruído externo dos veículos, obtidos pelas operadoras de I/M e fornecidos ao IBAMA onde serão centralizados durante a fase inicial dos programas de inspeção obrigatória, comporão um banco de dados, que será utilizado pelo CONAMA no processo de revisão da TABELA 1.

§ 2º. Entende-se por "fase inicial dos programas de Inspeção" o período necessário à realização de inspeções de ruído em pelo menos 200000 veículos do ciclo Otto (exceto motocicletas e assemelhados), 200000 veículos do ciclo Diesel e 200000 motocicletas e assemelhados ou até quando julgado necessário pelo órgão ambiental competente, de modo a garantir um dimensionamento estatístico da amostra de registros, compatível com as necessidades de confiabilidade nos novos limites a serem estabelecidos.

§ 3º. A partir do estabelecimento, pelo CONAMA, da tabela definitiva, o não atendimento aos limites implicará na reprovação e nas sanções cabíveis relativas aos programas de inspeção e fiscalização de veículos em uso.

Art. 3º. Não estão sujeitas aos requisitos desta Resolução as emissões sonoras de buzinas, sirenes, alarmes e equipamentos similares utilizados por veículos nas vias urbanas.

Art. 4º. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Resolução.

Art. 5º. Independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo, não deverão apresentar avarias ou estado avançado de deterioração.

§ 1º. Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme Resoluções CONAMA nºs 1, 2, e 8, de 1993, e os estabelecidos na TABELA 1.

§ 2º. Os veículos submetidos à inspeção obrigatória e/ou fiscalização, em desconformidade com as exigências constantes no caput deste artigo, serão reprovados e sofrerão as sanções cabíveis, independentemente da fase em que se encontram estes programas.

§ 3º. Durante a fase de levantamento de dados para revisão da TABELA 1, constante no artigo 1º, será admitida uma flexibilização do número de veículos par cada categoria definida no artigo 2º, § 2º, de modo que 25% (vinte e cinco por cento) dos veículos, escolhidos de forma aleatória, sejam testados visando a otimização da eficácia do programa.

§ 4º. O CONAMA utilizará os dados e a experiência obtidos nesta fase para efetuar revisões necessárias dos procedimentos de ensaio e dos critérios de seleção dos veículos.

Art. 6º. É de responsabilidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e órgãos a eles conveniados, especialmente os de trânsito, a inspeção e a fiscalização em campo dos níveis de emissão de ruído dos veículos em uso, sem prejuízos de suas respectivas competências, atendidas as demais exigências estabelecidas pelo CONAMA relativas aos Programas de Inspeção e Fiscalização, especialmente as Resoluções CONAMA nºs 7/93, 18/95 e 227, de 20 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As ações de inspeção e fiscalização do ruído emitido por veículos em uso desenvolvidas pelos Estados e Municípios, serão realizadas de forma coordenada e harmonizada, devendo ser precedidas de articulações e definições expressas no Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso - PCPV, conforme as exigências da Resolução CONAMA nº 18/95.

Art. 7º. A partir de 1º de janeiro de 1999, visando o atendimento a processos de verificação de protótipos conforme as Resoluções CONAMA nºs 1, 2 e 8, de 1993, e 17, de 1995, o ensaio para medição do nível de ruído na condição parado deverá ser feito de acordo com a norma brasileira NBR 9714 - Ruído Emitido por Veículos Automotores na Condição Parado - Método de Ensaio, no que se refere à medição de ruído nas proximidades do escapamento, observada a seguinte alteração, no tocante à velocidade angular de potência máxima do motor, que deverá ser estabilizada nos seguintes valores, onde N é a máxima velocidade angular de potência máxima do motor, sendo admitida uma variação máxima de ± 100 rpm.

I - Para todos os veículos automotores, exceto os constantes nos incisos II e III: $3/4 N$.

II - Para motocicletas e assemelhados:

a) $1/2 N$ se $N > 5000$ rotações por minuto, ou

b) $3/4 N$ se $N \leq 5000$ rotações por minuto.

III - Para veículos que, por projeto, não permitam a estabilidade a $3/4 N$: rotação máxima que possa ser estabilizada.

Art. 8º. Os fabricantes, importadores, encarregadores, modificadores e complementadores de veículos automotores deverão informar ao IBAMA, até 31 de dezembro de 1998, o valor do nível de ruído na condição parado para todos os modelos em produção, medido conforme a alteração na norma NBR - 9714, constante do caput deste artigo, respeitado o artigo 4º desta Resolução.

Art. 9º. Para fins desta Resolução ficam estabelecidos as definições do ANEXO B.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho

RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO

Secretário Executivo

ANEXO A

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO

1. O gabarito para medição de ruído é um dispositivo auxiliar para possibilitar o posicionamento preciso do microfone, conforme a NBR 9714. Consiste em triângulo com dois encostos (1), um para posicionamento junto ao escapamento e outro para o posicionamento do microfone. O terceiro vértice possui uma mira para balizamento (5). O dispositivo possui também dois níveis de bolha (3).
2. Dependendo do posicionamento do sistema de escapamento (lado esquerdo ou direito), um dos encostos (1) deverá ser posicionado ao orifício de saída dos gases de escapamento. Deve-se verificar através dos níveis (3) o correto nivelamento do dispositivo.
3. Através da mira (5) procura-se, visualmente, o alinhamento correto do encosto (1) com o fluxo de gases.
4. O microfone é posicionado no outro encosto (1).
5. Dependendo do diâmetro do escapamento, os encostos poderão ser maiores que os apresentados na figura.
6. O dispositivo deve ser usado, sempre, a uma altura do solo igual ou maior que 0,2 m.

ANEXO B

DEFINIÇÕES

dB(A): Unidade do nível de pressão sonora em decibel, ponderada pela curva de resposta (A) para quantificação de nível de ruído.

Peso Bruto Total - PTB: peso indicado pelo fabricante para condições específicas de operação, baseado em considerações sobre resistência dos materiais, capacidade de carga dos pneus, etc., conforme NBR 6070.

Sistema de escapamento: conjunto de componentes compreendendo o coletor do escapamento, tubo de escapamento, tubo de descarga, câmara(s) de expansão, silencioso(s) e conversor(es) catalítico(s), quando aplicáveis.

ANEXO

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA OPACIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CICLO DIESEL EM USO PELO MÉTODO DE ACELERAÇÃO LIVRE

1. O inspetor deverá verificar se o veículo apresenta funcionamento irregular do motor, vazamentos aparentes, violação do lacre da bomba injetora, vazamentos e alterações do

sistema de escapamento e do sistema de admissão de ar e retirada ou alteração de componentes originais do veículo que influenciam diretamente na emissão de fumaça, bem como se o veículo apresenta emissão de fumaça azul. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades descritas, o veículo será considerado rejeitado, não podendo iniciar os procedimentos de inspeção.

2. Antes de iniciar as medições, o operador deve certificar-se que o veículo está devidamente freado e a alavanca de mudança na posição neutra. Todos os dispositivos que alteram a aceleração do veículo, tais como ar condicionado, freio motor etc., devem ser desligados. O motor do veículo deve estar na temperatura normal de funcionamento e em condições estabilizadas de operação conforme especificado pelo fabricante.

3. O inspetor deverá identificar as características do sistema de alimentação para a correta seleção dos limites aplicáveis para o motor naturalmente aspirado, turboalimentado ou turboalimentado com LDA.

4. Após a inspeção visual, deve-se registrar o valor da velocidade angular de marcha lenta do veículo, que será acelerado em seguida, lentamente, até atingir a velocidade angular de máxima livre do motor, certificando-se de sua estabilização. Deve-se registrar também a velocidade angular de máxima livre, comparando-se os registros com os valores especificados dentro de uma tolerância de ± 100 rpm. Se os valores de velocidade angular registrados não atenderem aos valores especificados o veículo será reprovado. Se ocorrer alguma anormalidade durante a aceleração do motor, o inspetor deverá desacelerar imediatamente o veículo, que também será reprovado.

5. Executar os ensaios para medição de opacidade conforme Norma Brasileira NBR 13037 - Gás de Escapamento Emitido por Motor Diesel em Aceleração Livre - Determinação da Opacidade Método de Ensaio.

6. Se o resultado do ensaio for igual ou menor que os limites estabelecidos, o veículo será aprovado, sendo então emitido o Certificado de Aprovação do Veículo. Caso contrário, o veículo será reprovado e será emitido o relatório de Inspeção do Veículo, observados os requisitos do artigo 2º desta Resolução.

- [Página Inicial](#)
- [Navegar pelas Normas](#)
- [Buscar](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Política de Privacidade](#)

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 912, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Publicado em 22/12/2022 14h53

Compartilhe:

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.004049/2022-23, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação.

Art. 2º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados a seguir, a serem constatados pela fiscalização em condições de funcionamento.

I - nos veículos automotores e ônibus elétricos:

1) para-choques, dianteiro e traseiro;

2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;

3) espelho retrovisor interno;

4) espelho retrovisor externo, em ambos os lados para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;

5) limpador de para-brisa;

6) lavador de para-brisa:

a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1974; e

b) utilitários, veículos de carga, ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999.

7) pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor;

8) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;

9) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;

10) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;

- 11) lanternas de freio de cor vermelha;
- 12) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 13) lanterna de marcha à ré, de cor branca, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;
- 14) retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;
- 15) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 16) velocímetro;
- 17) buzina;
- 18) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 19) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante;
- 20) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo):

a) nos veículos de transporte e condução de escolares;

b) nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares;

c) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que realizem transporte remunerado de pessoas;

d) nos de carga com Capacidade Máxima de Tração (CMT) igual ou superior a 19 t; e

e) nos veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999.

22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo:

a) graduável e de três pontos em todos os assentos dos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, nos assentos centrais, poderá ser do tipo subabdominal;

b) para os passageiros dos ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;

c) nos ônibus e micro-ônibus fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, poderá ser do tipo subabdominal; e

d) facultativo para veículos de uso bélico.

23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;

24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;

25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;

26) chave de roda;

27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;

28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;

29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

30) encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999;

31) protetor lateral nos caminhões com PBT superior a 3.500 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011;

32) películas (faixas) retrorrefletivas nos ônibus, micro-ônibus, motor-casa e nos caminhões com PBT superior a 4.536 kg; e

33) sistema de travamento do capuz;

II - para os reboques e semirreboques:

1) para-choque traseiro;

2) protetores das rodas traseiras;

3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;

4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 Kg e produzidos a partir de 1997;

5) lanternas de freio, de cor vermelha;

6) iluminação de placa traseira;

7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;

8) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem;

10) protetor lateral nos reboques e semirreboques com PBT superior a 3.500 kg, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011; e

11) películas (faixas) retrorrefletivas;

III - para ciclomotores:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;

4) velocímetro;

5) buzina;

6) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; e 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;

IV - para as motonetas, motocicletas e triciclos:

1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;

- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; e
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, dimensionado para manter a temperatura de sua superfície externa ao nível térmico adequado ao uso seguro do veículo pelos ocupantes sob condições normais de utilização e com uso de vestimentas e acessórios indicados no manual do usuário fornecido pelo fabricante, devendo ser complementado por redutores de temperatura nos pontos críticos de calor, a critério do fabricante, conforme exemplificado no Anexo desta Resolução;

V - para triciclo automotor com cabine fechada:

1) os equipamentos relacionados no inciso IV (para as motonetas, motocicletas e triciclos); 2) para-choque traseiro;

3) para-brisa confeccionado em vidro laminado;

4) limpador de para-brisa;

5) luzes de posição na parte dianteira (faroletes) de cor branca ou amarela;

6) retrorrefletores (catadióptricos) na parte traseira;

7) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;

8) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independentemente do sistema de iluminação do veículo;

9) cinto de segurança;

10) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu;

11) macaco, compatível com o peso e a carga do veículo; e

12) chave de roda;

VI - para quadriciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante; 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; e
- 11) protetor das rodas traseiras;

VII - nos tratores de rodas, de esteiras e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;

- 4) lanterna de marcha à ré, de cor branca, nos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1990;
- 5) alerta sonoro de marcha à ré;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 7) iluminação de placa traseira, quando aplicável;
- 8) películas (faixas) retrorrefletivas;
- 9) pneus que ofereçam condições de segurança, conforme orientação de seu fabricante (exceto os tratores de esteiras);
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) espelhos retrovisores;
- 12) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 13) buzina;
- 14) velocímetro e registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo para veículos que desenvolvam velocidade acima de 60 km/h; e
- 15) pisca alerta.

Parágrafo único. Nos automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, utilitários, ônibus e micro-ônibus, o capuz que se abre pela frente, e que em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do para-brisa, deve ser provido de sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

Art. 3º Dos equipamentos relacionados no art. 2º, não se exigirá:

I - cinto de segurança para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé;

II - pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos Municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;

c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;

d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores; e

e) para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com PBT de até 3,5 t, a dispensa poderá ser reconhecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, por ocasião do requerimento do código específico de marca/modelo/versão, pelo fabricante ou importador, quando comprovada que tal característica é inerente ao projeto do veículo, e desde que este seja dotado de alternativas para o uso do pneu e aro sobressalentes, macaco e chave de roda.

III - velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

IV - para-choques traseiro nos veículos excetuados da obrigatoriedade por meio da Resolução do CONTRAN que disponha sobre fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos.

Parágrafo único. Para os veículos relacionados nas alíneas "b", "c", e "d" do inciso II, será reconhecida a excepcionalidade somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações

que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Art. 4º As bicicletas com aro superior a vinte devem ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento; e

III - sinalização noturna, composta de retrorrefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha; e

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Art. 5º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

I - mountain bike (ciclismo de montanha);

II - down hill (descida de montanha);

III - free style (competição estilo livre);

IV - competição olímpica e panamericana;

V - competição em avenida, estrada e velódromo; e

VI - outros.

Art. 6º Os equipamentos obrigatórios para circulação dos veículos listados nos incisos a seguir são aqueles indicados em normas específicas:

I - destinados ao transporte de produtos perigosos;

II - escolares;

III - inacabados ou incompletos;

IV - outros transportes especializados; e

IV - equipamento de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas com motor elétrico auxiliar.

Art. 7º Observado o disposto em Resolução do CONTRAN específica sobre o tema, faculta-se o trânsito, em via pública, aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de

qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação) desde que possuam:

I - os itens de segurança previstos no inciso VII do art. 2º desta Resolução;

II - dimensões máximas de 2,80 m de largura, 4,40 m de altura e 15,00 m de comprimento.

Parágrafo único. É vedado o trânsito em via pública aberta à circulação de tratores de esteiras.

Art. 8º Aos veículos registrados e licenciados em outro país, em circulação no território nacional, aplicam-se as regras do Capítulo X do CTB.

Art. 9º Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades constantes do art. 230 do CTB, no que couber, independentemente de outras sanções previstas no CTB.

Art. 10. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da

União.

Art. 11. Ficam revogados os itens 1 ao 22 do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 129, de 6 de agosto de 2001, e as Resoluções CONTRAN:

I - nº 14, de 06 de fevereiro de 1998;

II - nº 34, de 21 de maio de 1998;

III - nº 46, de 21 de maio de 1998;

IV - nº 87, de 04 de maio de 1999;

V - nº 103, de 21 de dezembro de 1999;

VI - nº 228, de 02 de março de 2007;

VII - nº 259, de 30 de novembro de 2007;

VIII - nº 426, de 05 de dezembro de 2012;

IX - nº 454, de 26 de setembro de 2013; e

X - nº 592, de 24 de maio de 2016.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Presidente do Conselho em exercício

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Ministério da Saúde

SILVINEI VASQUES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULINO FRANCO DE CARVALHO NETO

Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO SILVEIRA CAMARGO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Capítulo XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 230 - CTB

Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de para-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo;

* Redação do inciso XX dada pela Lei nº 13.855/19

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros: (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

XXIV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012)

PROJETO DE LEI Nº 226/2025

Institui a campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de lesão física no Sistema de Ensino Público, no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Sabrina Colela Prieto , Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída a campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de lesão física no Sistema de Ensino Público, no âmbito do município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º Para a implementação desta campanha, cada unidade escolar poderá criar uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e conscientização sobre brincadeiras com potencial de lesão física.

Art. 3º São objetivos da campanha:

I - prevenir, conscientizar e combater brincadeiras que podem levar a óbito, nas escolas e fora delas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate a brincadeiras violentas;

III- desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a temática citada;

IV - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas destas brincadeiras;

Art. 4º A semana da campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de lesão física no Sistema de Ensino Público coincidirá, preferencialmente, na semana

que se comemora o Dia Nacional da Juventude, 12 de agosto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Fevereiro de 2025.



SABRINA COLELA
(Sabrina Colela Prieto)
VEREADORA - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 226

A proposta de Lei em tela tem por finalidade instituir nos ambientes do ensino público do município a campanha de conscientização sobre brincadeiras com potencial de lesão física que crianças, adolescentes e jovens realizam principalmente no período de intervalo escolar.

Essas tais brincadeiras envolvem alto risco de vida a quem as pratica, e muitas vezes os pais e responsáveis não tem o conhecimento do ocorrido, sendo de grande importância a campanha para que a sociedade venha a ter todas as informações para melhor orientar seus familiares e amigos.

Devemos estimular cada dia mais nesse público alvo, a cultura da paz e sabemos que essa construção ocorre de forma coletiva e envolve não apenas medidas de ordem prática e preventiva, mas também, de ordem ética, moral, sendo o ambiente escolar um facilitador para desenvolver em conjunto com a sociedade, bons princípios, valores e condutas, visando a construção de uma melhor cidadania.

Vale salientar que uma brincadeira perigosa viralizou e tem preocupado a todos, principalmente a comunidade escolar, é a apelidada roleta-russa humana, quebra-coquinho ou brincadeira da rasteira, essa prática consiste em duas pessoas darem uma rasteira em uma terceira, que cai de costas no chão e, com isso, pode machucar gravemente o cérebro, a coluna vertical ou mesmo levar à morte, sabemos que são diversas as consideradas brincadeiras que na verdade não passam de provocações para serem realizadas, colocando em risco a vida daqueles que se submetem a fazer.

O Projeto de Lei justifica-se com o alto índice desse público que com mais frequência se submetem a desafios e competições que podem deixar grandes sequelas ou mesmo levá-los à morte.

Importante frisar que o poder transformador da escola depende da união de toda a comunidade escolar no combate as brincadeiras com potencial de lesão física no sistema de ensino, na mediação dos conflitos, assim os estudantes adquirirão competências sociais e emocionais para repudiarem a violência e promoverem um ambiente de paz, a partir da liberdade conquistada pelos valores vivenciados.

Nessa vertente, a proposta desta Lei é oferecer à comunidade escolar ferramentas que instrumentalizam um ambiente harmônico sem brincadeiras violentas, garantindo a paz, tanto no aspecto preventivo quanto reativo às ameaças presentes na vida em sociedade nas escolas.

Desta forma, tendo em vista as evidentes vantagens da adoção das medidas pretendidas, apresentamos a presente propositura, para a qual almejamos dos nobres colegas a sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Fevereiro de 2025.



SABRINA COLELA

(Sabrina Colela Prieto)

VEREADORA - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 234/2025

“Dispõe sobre Denominação de Logradouro Publico.”

Josildo Ribeiro da Silva , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Denomina-se “Luiza Pereira da Silva” a Rua ainda sem nomenclatura no Bairro Ingaí, Município de Santana de Parnaíba - SP, conforme descrito abaixo:

Início: Na Rua 2

- coordenadas X = 298.152,52 e Y = 7 400.098,64

Término: Na Rua 4

- coordenadas X = 298.142,54 e Y = 7 400.128,07

Art. 2º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de Fevereiro de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 234

Submeto a apreciação do Egrégio Plenário o Projeto de Lei em análise que dispõe sobre Denominação de Logradouro Público. Visando oficializar a situação uma vez que a rua em questão, até a presente data não possui denominação oficial.

No que diz respeito ao nome escolhido, não poderíamos deixar de fazer esta singela homenagem.

Nascida e criada em Santana de Parnaíba, o Sra. Luiza Pereira da Silva, um das fundadoras do Bairro, sempre teve o objetivo de trazer o progresso a cidade.

Trabalhou no desenvolvimento do Bairro, com suas mãos de construtor, fez crescer cada vez mais o local.

Uma vida com muitas dificuldades, mas vivida com muita alegria.

Graças a sua luta, hoje seus familiares vivem outra realidade, todas as dificuldades foram superadas.

A Sra. Luiza Pereira da Silva muito presente e solidária, sempre pronta a ajudar o próximo em quaisquer circunstâncias, mesmo que apenas com uma palavra amiga. Transbordava felicidade e contagiava todos ao seu redor, o carinho e admiração era recíproco por todos. Em reconhecimento e gratidão de todas as pessoas que com Ele tiveram a honra de compartilhar o dia a dia, a justa homenagem.

Aguardo pelo voto favorável dos Ilustres Edis desta Casa de Leis.

Plenário Antônio Branco, 26 de Fevereiro de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

Anexo do PROJETO DE LEI



Início	▲	X: 298.088,22	Y: 7 400.196,70
Término	▲	Y 298 142 54	Y: 7 400 128 07

Anexo do PROJETO DE LEI



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
LUIZA PEREIRA GINO DA SILVA

CPF:
022.835.694/60

MATRÍCULA:
115840 01 55 2014 4 00030 275 0016398 10

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	parda	casada, com 73 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Goiana, PE	2047552/SSP/PB	Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de EUFLACINA FELICIANO DA SILVA, residente e domiciliada na Estrada da Montanha, 512, Quintas de Maria Elvira, Santana de Parnaíba, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
seis de julho de dois mil e quatorze, às 17 horas e 36 minutos

DIA	MES	ANO
06	07	2014

LOCAL DE FALECIMENTO
no Pronto Socorro Central de Barueri

CAUSA DA MORTE
Acidente Vascular Cerebral, Aterosclerose Cerebral, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
sepultada no Cemitério Municipal de Santana de Parnaíba-SP.	Mirian da Silva Ferreira

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Aluisio Azevedo Abrantes, CRM- 61885

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER
Registro lavrado em dez de julho de dois mil e quatorze. Não deixa bens. Era beneficiária do INSS sob nº 1047339703. Deixa viúvo o Sr. Manoel Gino de Pontes Silva, com quem casou-se aos 28/01/2011, em Caaporã-PB, (livro R/05, fls. 01, sob nº 801). Deixa 10 filhos maiores: Marinalva (52 anos), José Pereira (49 anos), Luciene (46 anos), Izaias (44 anos), Mirian (43 anos), Clemlida (41 anos), Edvaldo (39 anos), Cleonice (38 anos), José (37 anos) e Elias (29 anos), conforme declarado. Nada mais me cumpria certificar.

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE
Barueri - Est. São Paulo
Milca Cardoso de Oliveira
Escrevente autorizada

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Barueri, 19 de junho de 2018.

Milca Cardoso de Oliveira
Escrevente Autorizada

Oficial R\$29,20 Estado R\$1,01 Impo R\$5,81 Iss R\$0,58 RCivil R\$0,19 Trib.R\$0,24 MP R\$0,17 SCasa R\$0,04 Total R\$37,24
Digitado por Milca Cardoso de Oliveira

Reconheço a firma supra de Milca Cardoso de Oliveira e dou fé. Em testis da verdade.
Barueri, 19 de junho de 2018.

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA SEDE
Barueri - Est. São Paulo
Amanda Viana de Souza
Escrevente autorizada

Colégio Notarial do Brasil
CNPJ nº 06.940.419/00-01
FIRMA 1
070BA0514055

11584-0-AA 000101865

PROJETO DE LEI Nº 338/2025

Dispõe sobre a instituição do título “Empresa Amiga da Juventude” no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas e Vagner Augusto Costa e João Antonio Aguiar Barros Galhardi e Jonathan Gomes Ferreira de Souza, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o título “**Empresa Amiga da Juventude**”, a ser concedido às pessoas jurídicas sediadas ou com filiais no Município de Santana de Parnaíba, que adotem medidas administrativas voltadas à profissionalização de adolescentes e jovens, assim considerados aqueles com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2º Poderão receber o título de que trata esta Lei as empresas que atenderem a, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – reservar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para a contratação de adolescentes e jovens, com até 24 (vinte e quatro) anos de idade, sem experiência profissional anterior, como forma de primeiro emprego;

II – realizar contribuições aos fundos municipais destinados a ações de proteção, valorização, desenvolvimento e investimento na população jovem do município;

III – oferecer cursos de profissionalização voltados a adolescentes e jovens;

IV – manter parcerias com entidades executoras de programas de inclusão, visando à contratação de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, na modalidade de jovem aprendiz.

Art. 3º O título concedido com base nesta Lei terá validade de 2 (dois) anos, podendo

ser renovado por igual período.

Art. 4º A empresa detentora do título “Empresa Amiga da Juventude” poderá utilizá-lo em peças publicitárias e materiais de divulgação institucional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 11 de Abril de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 338

O objetivo central da presente proposição é estimular as empresas sediadas ou que possuam filiais em nosso município a promover ações de inclusão e profissionalização de adolescentes e jovens no mercado de trabalho. A proposta se assemelha ao modelo do selo “**Empresa Amiga da Criança**”, amplamente reconhecido em diversas cidades, mas adaptado para o público jovem, que ainda enfrenta grandes dificuldades e obstáculos para se profissionalizar e se inserir no mercado de trabalho. A iniciativa busca, portanto, gerar uma rede de empresas comprometidas com a formação e a capacitação dos jovens, promovendo oportunidades para aqueles que estão em busca de seu primeiro emprego ou que necessitam de formação profissional para ingressar no mundo do trabalho.

A concessão do título “**Empresa Amiga da Juventude**” será feita às empresas que atendam, no mínimo, uma das seguintes condições:

Reservar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para contratação de adolescentes e jovens, com idades de 14 a 24 anos, sem experiência profissional anterior, ou seja, como primeiro emprego.

Realizar contribuições aos fundos municipais destinados a ações voltadas à proteção, valorização, desenvolvimento e investimento na população jovem.

Oferecer cursos de profissionalização direcionados a adolescentes e jovens.

Manter parcerias com outras entidades executoras de programas de inclusão, visando à contratação de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, especificamente na modalidade de jovem aprendiz.

Este título será concedido pelo período de **02 anos**, podendo ser renovado caso a empresa continue atendendo, ao menos, uma das condições previstas na Lei.

Uma vez concedido, as empresas tituladas como “**Empresa Amiga da Juventude**” poderão utilizar o título em suas campanhas publicitárias, divulgações comerciais e outras ações de marketing. A proposta também prevê que o **Poder Executivo**, a seu critério, poderá conceder outros benefícios, incentivos ou até isenções fiscais para as

empresas que se destacarem na implementação das ações propostas, criando, assim, um ciclo positivo de engajamento e comprometimento com a causa da juventude.

Este projeto visa, portanto, fortalecer a rede de apoio à juventude, oferecendo oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho e desenvolvimento profissional. O impacto esperado é significativo, pois ao fomentar a inclusão dos jovens no mundo do trabalho, estaremos contribuindo para a redução das desigualdades sociais, ampliando o acesso à educação e à qualificação profissional e, conseqüentemente, gerando uma sociedade mais justa e equilibrada. As empresas, por sua vez, terão a oportunidade de se destacar como agentes de transformação social e fortalecer sua imagem no mercado, ao associar suas marcas a uma causa nobre e relevante para o futuro da comunidade.

Por fim, diante da relevância da medida, que atende ao maior interesse público, solicito a apreciação dos nobres Pares para que o **Projeto de Lei** anexo seja aprovado, seguindo os trâmites legais e contribuindo para a construção de um futuro mais inclusivo e próspero para os jovens.

Plenário Antônio Branco, 11 de Abril de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE



JOÃO GALHARDI
(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)
VEREADOR - PSD



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 380/2025

Institui, no Município de Santana de Parnaíba, o selo “Empresa Amiga dos Animais” para aquelas que praticam, de forma contínua, atividades em prol da proteção e bem-estar animal, cria o sistema de arrecadação de ração para apoio a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi e Jonathan Gomes Ferreira de Souza e Jeanette Costa de Freitas e Leonice Fedrigo Duarte da Silva e Vagner Augusto Costa e Maria de Fátima Barbosa de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o selo “Empresa Amiga dos Animais”, destinado a reconhecer e incentivar empresas que desenvolvam, de forma contínua, ações em prol da proteção, defesa e bem-estar animal e arrecadação de ração.

Art. 2º O selo “Empresa Amiga dos Animais” poderá ser concedido às pessoas jurídicas que, cumulativamente ou alternativamente, atendam a pelo menos uma das seguintes ações:

- I – Afixarem, em local visível de suas dependências, cartaz informativo sobre a proibição de maus-tratos contra os animais, incluindo a divulgação dos canais oficiais de denúncia;
- II – Divulgarem, de forma regular, por meio de suas redes sociais ou outros canais de comunicação, campanhas educativas e programas voltados ao bem-estar e à proteção dos animais;
- III – Apoiarem ações, eventos ou projetos sociais destinados à causa animal, mediante parcerias com organizações da sociedade civil, organizações não governamentais ou órgãos públicos;
- IV – Implementarem pontos de coleta e promoverem a arrecadação de ração e demais

insumos destinados a organizações de proteção animal, protetores independentes e programas municipais voltados ao cuidado e bem-estar dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A empresa contemplada com o selo poderá utilizá-lo:

- I – Em suas dependências físicas;
- II – Em embalagens, rótulos de produtos e materiais gráficos;
- III – Na divulgação de serviços, campanhas publicitárias e comunicação institucional.

Art. 4º O selo “Empresa Amiga dos Animais” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, desde que mantidos os requisitos que ensejaram sua concessão durante o período.

Art. 5º A concessão, renovação e eventual cassação do selo serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios, procedimentos e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 29 de Abril de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD



JONATHAN GOMES

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)

VEREADOR - PSD



JANETINHA FREITAS

(Jeanette Costa de Freitas)

VEREADORA - PSDB



LEO DA EDUCAÇÃO

(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)

VEREADORA - MDB



VAGUINHO
(Vagner Augusto Costa)
VEREADOR - AVANTE

FÁTIMA DO SOCIAL
(Maria de Fátima Barbosa de Oliveira)
VEREADORA - PP

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 380

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o selo “Empresa Amiga dos Animais”, com o objetivo de reconhecer, incentivar e valorizar pessoas jurídicas que desenvolvam, de forma contínua, ações voltadas à proteção, defesa, promoção do bem-estar animal e à arrecadação de ração e insumos destinados ao suporte de animais em situação de vulnerabilidade.

A proteção dos animais não é apenas uma manifestação de sensibilidade social, mas um dever jurídico consagrado em nosso ordenamento. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de proteger os animais, vedando práticas que os submetam à crueldade. Essa diretriz constitucional é reforçada pela Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas lesivas aos animais, demonstrando a preocupação do legislador com a dignidade da vida animal.

Nesse contexto, a presente iniciativa busca fomentar a participação do setor privado não apenas na promoção de políticas de proteção animal, mas também no apoio direto às necessidades básicas desses seres, por meio da criação de um sistema contínuo de arrecadação de ração e outros insumos essenciais. Trata-se de um instrumento eficaz de responsabilidade social corporativa, que integra ações educativas, preventivas e solidárias, voltadas ao fortalecimento das entidades, protetores independentes e programas municipais que atuam na linha de frente da defesa dos animais.

O selo “Empresa Amiga dos Animais” funcionará como incentivo moral e institucional para que mais empresas incorporem em suas rotinas ações de conscientização, apoio a campanhas de combate aos maus-tratos, incentivo à adoção responsável, divulgação de canais de denúncia, bem como a implementação de pontos permanentes de coleta de ração, promovendo uma rede de solidariedade contínua e eficiente.

Cumprе destacar que essa proposta não implica qualquer tipo de benefício econômico ou fiscal por parte do Poder Público, tampouco gera custos ao erário, respeitando integralmente o princípio da economicidade. A concessão do selo ocorrerá mediante critérios objetivos, devidamente regulamentados, garantindo transparência e eficiência na gestão e fiscalização do programa, em parceria com entidades de proteção animal e

demais organizações da sociedade civil.

A iniciativa alinha-se aos princípios da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando-se:

ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ao promover o engajamento das empresas em práticas sociais éticas e sustentáveis;

ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, ao incentivar ações voltadas ao bem-estar animal e à harmonia no ambiente urbano;

ODS 15 – Vida Terrestre, ao estimular iniciativas concretas de proteção e cuidado com a vida animal.

Ademais, o projeto fortalece a cidadania ambiental e social, promovendo a ética nas relações de consumo e permitindo que a população reconheça e prestigie empresas verdadeiramente comprometidas com causas socioambientais relevantes. A arrecadação de ração, além de suprir uma necessidade urgente enfrentada por ONGs e protetores independentes, reforça a solidariedade e a responsabilidade compartilhada no cuidado com os animais.

Diante do exposto, evidencia-se o elevado interesse público da presente proposta, que consolida uma cultura de proteção animal ativa, incentiva a responsabilidade social empresarial e contribui para a construção de uma sociedade mais justa, ética e solidária, sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando na sua aprovação, por se tratar de medida inovadora, que valoriza ações voluntárias e contínuas em prol do bem-estar animal e posiciona Santana de Parnaíba como referência em políticas públicas e privadas de defesa e proteção dos animais.

Plenário Antônio Branco, 29 de Abril de 2025.



JOÃO GALHARDI

(João Antonio Aguiar Barros Galhardi)

VEREADOR - PSD



JONATHAN GOMES

(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)

VEREADOR - PSD



JANETINHA FREITAS

(Jeanette Costa de Freitas)

VEREADORA - PSDB



LEO DA EDUCAÇÃO

(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)

VEREADORA - MDB



VAGUINHO

(Vagner Augusto Costa)

VEREADOR - AVANTE



FÁTIMA DO SOCIAL

(Maria de Fátima Barbosa de Oliveira)

VEREADORA - PP